



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL –  
ADPF 684**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica nos termos da Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente e por intermédio de seus procuradores ao final assinados, com instrumento de mandato incluso, e-mail pc@oab.org.br e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70070-939, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 138 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 e do art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, requerer sua admissão na condição de

***AMICUS CURIAE***

na ADPF nº 684, que objetiva seja reconhecido o descumprimento de preceitos fundamentais na gestão do sistema penitenciário nacional.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

## **1. SÍNTESE**

Trata-se de ADPF que objetiva seja reconhecido o descumprimento de preceitos fundamentais na gestão carcerária, notadamente relacionados à garantia da saúde, da vida e da segurança de toda a população prisional, dos agentes penitenciários e da sociedade em geral, diante do fracasso do Estado em cumprir a obrigação de evitar a proliferação da pandemia ocasionada pela COVID-19 no sistema prisional brasileiro. O Requerente aponta atos de responsabilidade de todos os Poderes da República, bem como de diversas autoridades judiciais do país, em todas as instâncias, aprofundando o quadro sistemático de violação de direitos já existente no sistema prisional, decorrente de condutas comissivas e omissivas dos poderes públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Esse quadro foi agravado pela notória inércia ou ineficácia das medidas de enfrentamento da pandemia, sobretudo diante do descumprimento das orientações emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça na Recomendação n. 62/2020 pela maior parte dos magistrados. A conformidade e a legitimidade da Recomendação n. 62/2020 do CNJ foi recentemente reafirmada na decisão do Exmo. Min. Gilmar Mendes na ADPF 660, em que reconheceu que o CNJ agiu estritamente dentro de suas competências ao “reforçar as normas que já constam da legislação federal e da Constituição Federal” (ADPF 660, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Indicam-se como violados os seguintes preceitos da Constituição de 88: princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), vedação às sanções cruéis (art. 5º, XLVII, “e”), garantia de cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (art. 5º, XLVIII), garantia aos presos do respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX) e a presunção de inocência (art. 5º, LVII). A esses preceitos somam-se outros direitos fundamentais, como saúde, educação, alimentação adequada (art. 6º e art. 196) e acesso à justiça (art. 5º, XXXV), também gravemente afetados pela terrível realidade das prisões brasileiras no atual momento da epidemia. Ainda restam violados os princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da proteção à maternidade (art. 5º, L).



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Ademais, argumenta o Requerente que o cenário descrito é flagrantemente incompatível com diversos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados e internalizados pelo Brasil, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência (art. 25). Caracteriza-se igualmente ofensa à Lei de Execução Penal e ao Código de Processo Penal (art. 282, §6º).

A petição inicial baseia-se em estudo formulado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, entidade de âmbito nacional de referência na produção científica e na atuação jurisdicional. Encontra-se, ainda, instruída com pareceres médicos e documentação que comprovam o descumprimento dos preceitos fundamentais.

## **2. DO INTERESSE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

O Código de Processo Civil admite a participação de pessoa jurídica e de entidades de reconhecida representatividade para se manifestar nas ações dotadas de cunho relevante ou de alto grau de repercussão social da controvérsia, tal como evidenciado na hipótese dos autos. Dispõe o citado diploma normativo:

*Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

No mesmo sentido, o art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999 também autoriza o relator a admitir a manifestação de entidades em processo de ação direta de inconstitucionalidade diante da relevância da matéria e da representatividade dos postulantes. A Ordem dos Advogados do Brasil tem competência legal para a defesa da Constituição, dos direitos



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

humanos e da justiça social, conforme dispõe o artigo 44, inciso I da Lei 8.906/94, Estatuto da OAB:

*Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:*

*I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;*

Em reiteradas oportunidades esse Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o caráter universal da legitimação deste CFOAB para atuar em defesa da Constituição (artigo 103, inciso VII), ou seja, não se lhe exigindo qualquer demonstração de pertinência temática.

A presente ADPF busca o reconhecimento da violação sistemática de preceitos fundamentais que asseguram o respeito a garantias individuais básicas, relacionadas ao tratamento digno dos presos no sistema penitenciário brasileiro, em situação que se agrava diariamente, inobstante a declaração do estado de coisas inconstitucional, em acórdão desta Egrégia Corte no âmbito do julgamento da medida cautelar na ADPF 347.

Considerando seu compromisso com a boa aplicação das leis e com o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, bem como sua representatividade em âmbito nacional, o CFOAB possui interesse e condições de contribuir com o debate. Assim, atendidos os pressupostos de representatividade e de relevância e repercussão da controvérsia tratada nos autos (art. 138 da Lei n. 13.105/2015 e art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999), deve ser admitida a intervenção deste CFOAB na condição de *amicus curiae*.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

### **3. DAS RAZÕES DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

A gravidade do cenário de espalhamento do vírus no sistema prisional e suas consequências está bem descrito na petição inicial, conforme se transcreve:

“o novo coronavírus já chegou ao sistema prisional e já vem provocando um número grande de mortes, de modo que irá se alastrar ainda mais nos próximos dias, se nada for feito. Destaque-se que o alerta de que a letalidade do coronavírus entre presos brasileiros é cinco vezes a taxa registrada na população em geral, e mesmo assim, devemos levar em conta que apenas 0,1% da população carcerária foi testada, sendo que a primeira morte provocada pela doença ocorreu apenas nove dias depois do primeiro caso confirmado, o que significa menos da metade do tempo transcorrido para a primeira morte na população em geral, que foi de 20 dias.

Pela iminência de alastramento do COVID-19 pelo sistema prisional, e do grande número de mortes de presos e presas, agentes penitenciários e seus familiares, que podem ocorrer, faz-se necessária a emissão de provimento jurisdicional sobre a matéria, eis que o impacto da pandemia nos presídios, onde rege um estado de coisas inconstitucional, conforme já reconhecido pelo C. STF no julgamento da MC na ADPF n. 347 terá consequências gravíssimas para a vida e a saúde de um número indeterminado de pessoas”.

Ao mesmo tempo em que a situação de pandemia demanda ações urgentes, importa destacar que o Poder Executivo, em especial o Ministério da Justiça, não ofereceu qualquer tipo de resposta satisfatória para atenuar o cenário de violações a direitos pré-existente no sistema carcerário. Ao contrário, mantém-se o descumprimento reiterado pelo Estado Brasileiro, nas diferentes atribuições dos entes federados, dos princípios fundamentais, dos tratados e convenções internacionais e das regras infraconstitucionais relacionadas à observância dos direitos humanos na gestão prisional, tal como evidenciado pela Suprema Corte ao julgar a medida cautelar da ADPF 347.

Ao contrário, o ex-Ministro da Justiça e o então Diretor do Depen emitiram notas e orientações contrárias à prudente Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça,



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

que corretamente procurava tutelar o direito à vida e à integridade dos internos e dos servidores públicos do sistema carcerário<sup>1</sup>.

Nesse aspecto, revelam-se inteiramente adequadas as medidas postuladas na presente ADPF, com o intuito de assegurar o respeito à dignidade dos presos e dos servidores, tais como:

“1 – Determinações ao Poder Executivo:

1.1 A determinação aos Estados da Federação, bem como à União, mediante comunicação aos Governadores, às Secretarias de Justiça e/ou Administração Penitenciária e ao DEPEN, para que se abstenham da prática de racionamento de água em todas as unidades prisionais do território nacional;

1.2 A determinação aos Estados da Federação, bem como à União, mediante comunicação aos Governadores, às Secretarias de Justiça e/ou Administração Penitenciária e ao DEPEN, para que provejam assistência material integral aos presos, com atenção à entrega de suficientes itens de higiene e limpeza das celas e roupas, nos termos da Resolução nº 04/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (DOC. 40), devendo ser utilizado o Fundo Penitenciário que dispõe de valores para este fim;

1.3 A imposição aos Estados e à União da obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa, como máscaras, luvas e produtos de higiene para mãos;

1.4 A determinação aos Estados da Federação, bem como à União, mediante comunicação aos Governadores, às Secretarias de Justiça e/ou Administração Penitenciária e ao DEPEN, para que mantenham equipes mínimas de saúde nas unidades prisionais, seguindo os padrões da Portaria Interministerial do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde n. 1, de 2 de janeiro de 2014 – PNAISP (DOC. 14), ou, nos casos em que o estabelecimento não contar com equipe mínima e não for possível a implementação imediata, que o Estado elabore plano juntamente à rede de saúde local que dê conta dos atendimentos externos hospitalares necessários à população privada de liberdade que assim necessite, ressalvando-se que, em nenhuma hipótese, a ausência de escolta pode ser motivo idôneo para o não atendimento, sob pena de responsabilidade do gestor público;

1.5. A determinação do Departamento Penitenciário Nacional para que promova a sistematização e divulgação, com periodicidade semanal, não apenas dos óbitos relativos a casos confirmados de COVID-19, mas que também sistematize e divulgue os óbitos gerais no sistema prisional, apontando as causas mais recorrentes, a fim de que se possa

---

<sup>1</sup> [https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/04/moro-oficio\\_220420201623.pdf](https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/04/moro-oficio_220420201623.pdf)



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

ter a dimensão do aumento da mortalidade geral e da subnotificação dos casos de óbitos no sistema por ausência de equipe de saúde que realize o diagnóstico;

1.6 A determinação aos Estados e à União para que a população prisional seja incorporada nos sistemas estaduais e federais de vigilância sanitária, para que autoridades de saúde possam acompanhar os óbitos e atuar na avaliação técnica dos dados e na prevenção”

Destaca-se, ainda, que **as medidas postuladas foram delineadas com especial cuidado, para não se agravar os riscos à segurança pública** que eventualmente poderiam advir da soltura de presos de alta periculosidade. Resguardou-se, especialmente, a previsão de que ao Poder Judiciário caberá a análise individualizada das hipóteses de concessão de liberdade, que deve ser fundamentada com base nas circunstâncias objetivas e pessoais relacionadas ao condenado ou ao acusado em regime de prisão cautelar.

Os fundamentos que compõem a causa de pedir da presente arguição já foram reconhecidos por essa Suprema Corte, ao declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário nacional. Não obstante, a situação penitenciária tem se tornado progressivamente mais grave em razão da inexistência de ações concretas do Estado Brasileiro capazes de reagir ao “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária”, conforme assentado no julgamento da medida cautelar da ADPF 347.

Se a permanente omissão das autoridades, ao longo desses quase cinco anos de vigência da decisão cautelar do STF na ADPF 347, já autorizaria novo e mais contundente pronunciamento desse Egrégio Tribunal sobre a matéria, a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus indica, com ainda mais relevo, a necessidade de um provimento de urgência para atenuar o contínuo e grave desrespeito dos princípios fundamentais vulnerados.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

#### **4. DO PEDIDO**

Diante da relevância da matéria para a advocacia e para a coletividade, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer a sua admissão na qualidade de *amicus curiae* para pugnar pela procedência dos pedidos formulados na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 3 de junho de 2020.

**Felipe Santa Cruz Oliveira Scaletsky**

Presidente Nacional da OAB

OAB/RJ 95.573

**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**

Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais

OAB/DF 18.958

**Juliano Breda**

Presidente da Comissão Especial de Garantia do Direito de Defesa

OAB/PR 25717

**Hélio Das Chagas Leitão Neto**

Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos

OAB/CE 7855

**Everaldo Bezerra Patriota**

Presidente da Coordenação de Acompanhamento do Sistema Carcerário

OAB/AL 2040B